SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001050-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Andrea Alves de Araujo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A autora Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social propôs a presente ação contra a ré Andrea Alves de Araujo, pedindo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 5.294,73, acrescida de atualização monetária a partir da citação e juros de mora até a data do efetivo pagamento, em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares nos meses de maio a dezembro de 2015.

A ré foi citada às folhas 72, não oferecendo resposta (folhas 73), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares inadimplidas nos meses de maio a dezembro de 2015, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 5.294,73.

O contrato celebrado entre as partes contém a assinatura da ré (folhas 55/58). A revelia, faz presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

319 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.294,73, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos da cláusula trigésima do contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA